

pendentemente de certificado de exportação passado pelas delegações da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 2.º Pode o algodão colonial ser transaccionado independentemente da sua oferta em bolsa de mercadorias.

Art. 3.º No caso de o algodão colonial não ter sido transaccionado em bolsa o comprador fará à Comissão Reguladora do Comércio do Algodão e o vendedor à Junta de Exportação do Algodão Colonial as comunicações que pelo decreto-lei n.º 28:698 incumbem ao corretor, sob pena de, não o fazendo dentro dos primeiros oito dias após o fecho da transacção, o exportador não poder vender e o comprador adquirir algodão durante um prazo mínimo de dois e máximo de quatro meses.

Art. 4.º Só se considera que o algodão colonial não obteve comprador voluntário quando, tendo sido oferecido em três sessões seguidas da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e em outras três sessões seguidas da Bolsa de Mercadorias do Pôrto, não tenha tido adquirente.

Art. 5.º A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão não autorizará a importação de algodão, nacional ou estrangeiro, durante um prazo mínimo de três meses e máximo de dez meses ao importador que se recusar a receber e pagar o algodão que lhe fôr distribuído por força do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:698.

Art. 6.º A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão condicionará a importação do algodão estrangeiro de harmonia com a indicação da produção do algodão nacional que, em relação a cada campanha, lhe fôr indicada pela Junta de Exportação do Algodão Colonial e dos mais informes que este organismo lhe fornecer respeitantes à existência de algodão nas colónias.

§ único. A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão solicitará à Junta de Exportação do Algodão Colonial, que lhas fornecerá prontamente, todas as indicações de que carecer acerca da produção de algodão colonial em cada ano ou campanha e bem assim sobre a existência de algodão nas colónias.

Art. 7.º A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão entregará ao comprador metropolitano de algodão colonial a diferença entre o preço mínimo estabelecido e aquele que, no dia da chegada do algodão colonial de que se tratar ao pôrto da metrópole, deva custar em Portugal algodão americano de classe equivalente ou aproximada, segundo a cotação dêsse dia na Bolsa de Nova York.

Art. 8.º Aplica-se a taxa estabelecida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698 ao algodão colonial importado na metrópole, devendo a alfândega do continente proceder em relação a esta taxa conforme se acha determinado naquele citado artigo.

Art. 9.º Pode o Ministro do Comércio isentar do pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior e da referida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698 o algodão que se destine a servir de matéria prima de produtos manufacturados a exportar dentro do prazo de quatro meses a contar da data da importação do algodão.

Art. 10.º Se o algodão fôr comprado por força do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:698, deve o importador entregar imediatamente à Comissão Reguladora do Comércio do Algodão a totalidade do valor por este organismo determinado de harmonia com o critério indicado na 2.ª parte do artigo 7.º do presente decreto-lei. A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão, por sua vez, liquidará o algodão ao ven-

dedor pelo preço mínimo fixado, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:698.

Art. 11.º O comprador metropolitano é obrigado a pagar ao exportador colonial o preço por que houver adquirido o algodão no prazo de oito dias a contar da data da sua entrega efectiva. Considera-se pago o algodão desde que tenha sido liquidado o seu preço por qualquer das formas em direito admitidas, mas o vendedor pode recusar qualquer outra forma de pagamento que não seja a entrega de notas do Banco de Portugal.

Art. 12.º O preço mínimo a que se refere o decreto-lei n.º 28:698 refere-se sempre ao algodão colonial *cif* Lisboa ou Pôrto.

Art. 13.º Emquanto a Junta de Exportação do Algodão Colonial se não encontrar montada nas colónias por forma a estar apta a desempenhar aí as suas funções, são estas, cometidas aos serviços de agricultura, em tudo o que presentemente a outros serviços não estiver confiado.

Art. 14.º O saldo das verbas consignadas para fomento algodoeiro nos orçamentos das colónias relativos ao ano de 1938 podem ficar à disposição da Junta de Exportação do Algodão Colonial, se o Ministro das Colónias, mediante despacho, assim o autorizar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 28:852

As numerosas transgressões verificadas ultimamente no trânsito e detenção de minérios e na utilização de guias vieram demonstrar que é necessário não só fiscalizar mais amplamente do que até hoje a circulação dos minérios, como também esclarecer e completar algumas disposições do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Nesta orientação, estabelecem-se penalidades para alguns casos não previstos na lei e determina-se, tal como no artigo 73.º do referido diploma, que a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos seja ouvida quando da organização dos processos relativos às infracções de que trata o presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No julgamento de processos referentes a trânsito ilegal de minérios, previsto no artigo 81.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, será sempre ouvida a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que fornecerá a prova técnica para estes julgamentos.

Art. 2.º As infracções verificadas no trânsito e detenção de minérios para as quais não esteja explicitamente prevista qualquer penalidade, e bem assim a defeituosa utilização das guias de trânsito de minérios, constituem desrespeito dos regulamentos de polícia das

minas e, conseqüentemente, serão punidas nos termos dos artigos 84.º e 88.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e da tabela n.º 2, artigo 57.º, anexa ao mesmo decreto.

Art. 3.º Todas as infracções relativas à utilização de guias de trânsito de minérios e à detenção e trânsito ilegais dos mesmos podem ser verificadas pelas autoridades administrativas, pelos funcionários de qualquer corpo oficial de fiscalização, pela guarda nacional republicana, pela guarda fiscal e quaisquer autoridades policiais.

Art. 4.º As entidades mencionadas no artigo anterior têm competência para apreender os minérios, devendo entregá-los, bem como o auto e demais documentos, à autoridade administrativa do local da apreensão, para efeitos do julgamento nos termos do artigo 81.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e artigo 1.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta Nacional das Frutas

Decreto-lei n.º 28:853

O decreto n.º 26:107, de 23 de Novembro de 1935, estabeleceu os princípios fundamentais da instituição dos mercados abastecedores, conforme o resultado obtido com a experiência realizada a êste respeito pela Câmara Municipal de Lisboa.

A intervenção do Estado neste sector era necessária em virtude da grande importância que tem no fomento da produção frutícola do País a disciplina do comércio interno de frutas. A questão tinha, portanto, de sair do âmbito simplesmente municipal, para ser colocada em plano superior, visto que interessa a toda a Nação.

O estabelecimento e expansão no nosso País de novos pomares com carácter industrial e a melhoria da produção dos actualmente existentes, em virtude da publicação das leis do fomento da produção pomícola e mercê da propaganda persistente que tem sido realizada pelo Ministério da Agricultura, intensificando as práticas da desinfeção das fruteiras e aperfeiçoando os processos de cultura, exigem porém, para que seja atingido o objectivo em vista — a restauração da pomicultura nacional —, uma disciplina do comércio capaz de dar a êste a possibilidade de escoar devidamente a produção proveniente dos antigos e modernos pomares.

Desde que o comércio interno de frutas se encontre devidamente disciplinado pode dar-se aos produtores a garantia de que os seus frutos não ficarão por vender e que cada pomar que se instale representará um emprego lucrativo de capital.

Criou o Estado a Junta Nacional das Frutas, organismo a que atribuiu o encargo de disciplinar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas, e os resultados obtidos encontram-se bem patentes na transformação operada nos métodos de trabalho dos exportadores, de que resultou uma apreciável elevação do nível de apresentação das frutas portuguesas nos mercados externos, melhoria esta que facilmente se verifica no acréscimo das cotações dos produtos nos centros consumidores.

Estes factos, observados em relação ao comércio ex-

terno, e a necessidade de fazer obedecer a disciplina do comércio interno a uma acção de conjunto similar, levam o Govêrno a entregar à Junta Nacional das Frutas o encargo de organizar, de acôrdo com os respectivos municípios, os mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas e o de fiscalizar as operações comerciais nêles realizadas.

Desta nova orientação não devem resultar somente benefícios para a produção de frutas; o comércio exportador colherá vantagens, visto que o seu aperfeiçoamento depende, de forma muito sensível, da organização perfeita do mercado interno.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas cidades e vilas cujo comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas se exerça de modo permanente serão criados mercados abastecedores, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º A instalação de cada mercado abastecedor compreende:

- a) O lugar da venda por grosso das frutas e produtos hortícolas;
- b) A inspecção sanitária;
- c) A fiscalização das taras, selecção e acondicionamento dos produtos de cada lote ou unidade;
- d) A organização comercial adequada a esta espécie de comércio;
- e) A fiscalização das operações comerciais.

Art. 3.º Pertence à Junta Nacional das Frutas a superintendência na actividade dos mercados abastecedores.

Art. 4.º Os mercados abastecedores podem funcionar em edifícios ou recintos já especialmente destinados à venda por grosso das frutas e produtos hortícolas ou em recintos reservados para êsse fim nos mercados de venda a retalho.

§ único. As vendas por grosso efectuadas nas estações de caminhos de ferro, nos cais de desembarque ou ainda em outros lugares aprovados pela Junta Nacional das Frutas ficarão subordinadas às regras estabelecidas neste decreto quando a Junta Nacional das Frutas o julgar conveniente.

Art. 5.º A venda por grosso das frutas e produtos hortícolas nos mercados abastecedores pode ser efectuada:

- a) Pelos produtores, grêmios de lavoura ou seus representantes;
- b) Pelos comerciantes, quando se trate de frutas e produtos hortícolas que tenham adquirido nos lugares de produção;
- c) Pelos grêmios de comerciantes ou seus representantes;
- d) Por mandatários nomeados pela Junta Nacional das Frutas.

Art. 6.º Os mandatários exercem as suas funções nos termos dos regulamentos em vigor e, quanto ao omissão, nos termos da lei comercial.

Art. 7.º O Ministro do Comércio e Indústria definirá em regulamento especial as condições de nomeação e acção disciplinar sobre os mandatários e outros comerciantes que exercem comércio nos mercados abastecedores.

Art. 8.º O mercado abastecedor promoverá o levantamento e a venda das frutas e produtos hortícolas que os produtores ou grêmios de lavoura enviarem à consignação do mesmo mercado, sendo as operações comerciais realizadas sobre estes lotes escrituradas em livro especial.

§ único. A venda será feita por um ou mais mandatários, designados pelo director do mercado, e o produto